



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 360, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2010 - Complementar, do Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 247, de 2010 — Complementar, de autoria do ilustre Senador DEMÓSTENES TORRES, em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, versa sobre a possibilidade de parcelamento de débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nos termos do art. 79-E, a ser acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão requerer o benefício as microempresas e as empresas de pequeno porte (MPes) com dívidas vencidas até 30 de junho de 2010, inclusive aquelas inscritas em dívida ativa. Estabelece-se como parcela mínima o valor de R\$ 100,00. O devedor deverá requerer o benefício junto à Fazenda Nacional, no prazo fixado pelo Comitê Gestor, sendo aplicáveis as regras de parcelamento vigentes para os demais casos.

Na Justificação, o autor cita a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que trouxe possibilidade, não extensível às MPes, de parcelamento de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em até quarenta e oito meses. Por uma questão de isonomia, o autor entende que, se o benefício é autorizado para as grandes e médias empresas, não há razões para não criar benefício análogo para as MPes.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria contida no projeto está no âmbito de competência da Comissão de Assuntos Econômicos, com fundamento no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos constitucionais formais, nenhuma irregularidade foi encontrada, haja vista que a iniciativa parlamentar tem previsão nos arts. 48, I e 61 da Constituição Federal (CF) e que a matéria é de competência da União (arts. 24, I, e 146, III, *d*, ambos da CF).

O problema observado é que, após a entrada em vigor da Lei Complementar (LCP) nº 139, de 10 de novembro de 2011, a medida proposta acaba por não inovar o ordenamento jurídico, ferindo um dos requisitos básicos da juridicidade.

Sucedem que a mencionada LCP nº 139, de 2011, acrescentou novos parágrafos ao art. 21 da LCP nº 123, de 2006. Nos §§ 15 e seguintes do citado artigo, foi estabelecida fórmula que possibilita, de forma ainda mais permanente e adequada que no PLS nº 247, de 2010 — Complementar, o parcelamento de débitos vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa, em até sessenta meses.

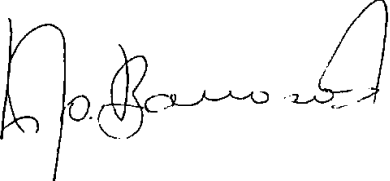
Assim, não resta dúvida de que o bem intencionado projeto perdeu o seu objeto.

III – VOTO

Em decorrência da análise exposta, o voto é pela declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2010 - Complementar.

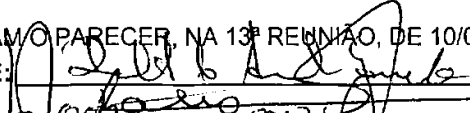
Sala da Comissão, 10 de abril de 2012 .

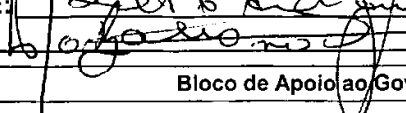
Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 10/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Domelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de

1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009. Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

.....
Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.
.....

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARINOR BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2010 - Complementar, apresentado pelo Senador DEMÓSTENES TORRES, ora em discussão nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), acrescenta artigo à Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir a possibilidade de parcelamento de débitos, vencidos até 30 de junho de 2010, relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A entrada em vigor da medida, de acordo com art. 2º do projeto, dar-se-á a partir da data de publicação da nova lei.

Para justificar a proposição, o autor explica que o tratamento legislativo dado a médias e grandes empresas passou a ser mais favorável do que o exigido das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs). Isso porque a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que possibilitou o

parcelamento das dívidas de médias e grandes empresas em relação a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive diminuindo penalidades e encargos, não estendeu a benesse às MPEs.

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise da matéria é determinada pelo art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa e a utilização de lei complementar fundamentam-se na combinação dos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 48, I; 61, *caput*, e 146, III, *d*. Os primeiros estabelecem a competência do Congresso Nacional e de seus membros para legislar sobre tributos, e o último reserva à lei complementar dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No quesito juridicidade, o projeto não contém máculas, inovando e não entrando em choque com a ordem jurídica vigente, além de atender ao princípio da generalidade.

No mérito, não resta a menor dúvida quanto à necessidade de se promover a alteração. É inadmissível que o tratamento tributário concedido pela União às médias e grandes empresas seja mais favorável do que o dado às microempresas e empresas de pequeno porte, visto que tal situação confronta a determinação constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às MPEs. O parcelamento que se propõe traz mais racionalidade e justiça ao sistema, permitindo que microempreendedores e empresários de pequeno porte em débito com o fisco ganhem maiores possibilidades de se reerguer e permanecer no Simples Nacional.

O PLS nº 247, de 2010 – Complementar foi redigido com boa técnica legislativa, conforme as regras prescritas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

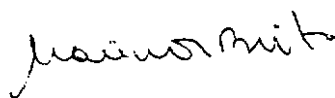
Finalmente, por não caracterizar, o projeto, redução discriminada de tributos ou contribuições, em relação às exigências de responsabilidade fiscal, não é necessário aplicar as medidas previstas no art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 247, de 2010 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, em 12/04/2012.